



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2222135-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, são agravados IOLANDA DE CAMPOS, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS e SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4690

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2222135-51.2024.8.26.0000

COMARCA: MONTE MOR

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

AGRAVADOS: IOLANDA DE CAMPOS e OUTROS

INTERESSADOS: CONDOMÍNIO ERNESTO GALLARDO e OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Penhora de imóvel - Habilitação de créditos - Concurso de credores - Insurgência da exequente contra a r. decisão que estipulou a ordem de preferência de pagamento dos créditos - Classificação de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais de forma preferencial em relação ao crédito principal do respectivo cliente - Irresignação que prospera - Os honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que ostentem a natureza de verba alimentar e gozem preferência em matéria de concursos de credores, não podem se sobrepor ao crédito perseguido pela parte outorgante como objeto principal da lide, sendo inadmissível o surgimento de verdadeira concorrência entre o advogado e seu próprio cliente - Relação de acessoriedade - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP, inclusive desta C. Câmara - Reforma parcial da r. decisão agravada, para fins de se afastar a preferência do crédito referente aos honorários do Dr. João em relação ao crédito principal pertencente à J. E. Participações - Dessa maneira, o crédito principal deve ser pago com prioridade em relação ao acessório, mantidos os demais termos da r. decisão agravada - **RECURSO PROVIDO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 676 (declarada à fl. 720) dos autos relativos aos embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em relação ao concurso de credores existente no feito, estipulou a ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos seguintes termos:

“Esclareço que o produto da arrematação deverá ser destinado, inicialmente, à quitação dos débitos condominiais informados à fl. 657, bem assim de eventuais tributos devidos; e eventual saldo deverá observar a ordem de penhoras efetivadas sobre o bem e comprovadas nos autos”. (Fl. 676).

“Os embargos declaratórios de fls. 691/693 e 694/698 serão analisados em conjunto.

Primeiramente, quanto ao crédito da pessoa jurídica J. E. Participações e Empreendimentos Ltda, tratando-se de crédito de natureza quirografária, deverá observar a ordem de preferência de pagamento

estabelecida na decisão de fl. 676.

Com relação ao crédito da exequente e dos patronos da pessoa jurídica J. E. Participações, ambos de natureza alimentar e privilegiados, portanto, deverá incidir na hipótese o disposto no art. 962 do CPC, havendo o rateio proporcional ao valor dos créditos, caso o produto não bastar ao pagamento da integralidade de todos.

Desse modo, considerando que o produto da arrematação foi R\$ 185.100,00 de forma parcelada, primeiramente deverão ser quitados os créditos da ora exequente e dos patronos da terceira J. E. Participações, na forma do art. 962 do CPC, observada a forma de pagamento escolhida pelo arrematante”. (Fl. 720).

A exequente, em síntese, sustenta ser equivocada a classificação dos honorários dos advogados da credora J. E. Participações como crédito preferencial. Nessa linha, argumenta que a referida verba teria natureza meramente acessória em relação ao crédito principal, devendo, portanto, seguir a sorte deste. Defende, assim, que os referidos causídicos não poderiam ver seus créditos satisfeitos de forma independente e prioritária em relação ao seu próprio cliente, prejudicando ainda os demais credores preferenciais. Destaca precedentes acerca do assunto. Nesses termos, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 12/13); contraminuta por Rodrigo Paradella de Queiroz às fls. 17/19 e pelo advogado Dr. João Augusto Dias Costa, patrono da J. E. Participações e Empreendimentos Ltda., às fls. 34/36.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Na origem, daquilo que interessa à resolução da questão, trata-se de embargos à execução em fase cumprimento de sentença (proc. nº 0002230-05.2019.8.26.0372) instaurado por **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB**, ora agravante, em face de **IOLANDA CAMPOS e OUTROS**, em que a exequente busca o recebimento de R\$ 153.608,65, crédito este referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor dos executados no âmbito dos embargos à execução de nº 1002011-14.2015.8.26.0372, que foram julgados improcedentes.

Tramitando regularmente o feito, foi deferida a penhora do imóvel

de matrícula nº 24.637 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP (cf. fls. 105/111, 112 e 115), assim como dos imóveis de matrículas nº 31.378 e 42.262 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Capivari-SP (cf. fls. 582/583 e 593).

De outra parte, houve a habilitação de diversos credores no feito. Dentre eles, a J. E. Participações e Empreendimentos Ltda. e seu advogado requereram a habitação do crédito de R\$ 537.381,16, perseguido na ação de execução de título extrajudicial de nº 002889-64.2010.8.26.0114 contra Iolanda Campos, sendo que R\$ 467.287,96 seriam relativos ao principal discutido naqueles autos e R\$ 70.093,20 referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais ali fixados (fls. 508/518 e 648/656).

Nesse contexto, foi proferida a r. decisão agravada, que classificou o crédito do advogado da J. E. Participações, Dr. João Augusto Dias Costa, como de natureza alimentar e privilegiado, com preferência de pagamento em relação ao crédito de sua própria cliente (ali alocado como de natureza quirografária):

“Primeiramente, quanto ao crédito da pessoa jurídica J. E. Participações e Empreendimentos Ltda, tratando-se de crédito de natureza quirografária, deverá observar a ordem de preferência de pagamento estabelecida na decisão de fl. 676.

Com relação ao crédito da exequente e dos patronos da pessoa jurídica J. E. Participações, ambos de natureza alimentar e privilegiados, portanto, deverá incidir na hipótese o disposto no art. 962 do CPC, havendo o rateio proporcional ao valor dos créditos, caso o produto não bastar ao pagamento da integralidade de todos” (fl. 720 - grifei).

Pois bem. Não se discute que os honorários advocatícios constituem verba alimentar e têm preferência em concursos universal e singular de credores, sendo tal matéria de há muito já sedimentada no ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, no tocante aos de honorários de *sucumbência* - ou seja, na hipótese em que o advogado almeja a satisfação da tal verba no mesmo processo em que a quantia teve origem -, e em relação ao seu próprio cliente, é diversa a situação.

Isso porque não se admite que surja, no bojo dos autos, uma verdadeira concorrência entre o cliente (parte) e o seu advogado pela satisfação de seus créditos, tampouco que a verba honorária, dessa forma, tenha preferência em relação ao objeto principal da lide.

Os honorários advocatícios sucumbenciais nascem, por óbvio, do

objeto discutido nos autos. Em outras palavras, a verba sucumbencial é acessória do crédito perseguido nos autos; a existência do primeiro depende da existência do segundo.

Dessa forma, não se pode cogitar que o causídico, em relação à própria parte que defende, tenha preferência quanto ao recebimento de seu crédito, o que atenta contra a efetividade da execução, além de configurar nítido conflito de interesses para com seu cliente.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Precedentes.

6- A despeito disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora.

7- Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. Doutrina.

8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora.

9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um

direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito.

10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido.

11- Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021 - grifei).

Cite-se ainda julgado mais recente da C. Corte Superior, no mesmo sentido:

*A jurisprudência desta Corte reconhece que, em razão da acessoriedade existente entre os honorários de sucumbência em relação à obrigação principal, **não se revela possível que o pagamento da mencionada verba anteceda o adimplemento do crédito principal.*** (AgInt no AREsp n. 2.453.344/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/04/2024 - grifei).

De mais a mais, citem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, dentre tantos:

*Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - distribuição do produto da arrematação - habilitação de crédito - concurso de credores - decisão entendeu pela preferência do crédito dos honorários sucumbenciais do escritório de advogados que não mais patrocina os interesses do exequente - **relação de acessoriedade existente entre os honorários advocatícios sucumbenciais e o crédito principal do cliente, decorrente da relação material patrocinada pelo advogado - titular do direito material não pode deixar de obter a satisfação do seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas o representou em juízo** - agravo provido.* (Agravo de Instrumento nº 2269359-53.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2023 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITO, CONFORME DEDUZIDO PELOS ADVOGADOS AGRAVADOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONCURSO DE CREDITORES – **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS RELATIVA A HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE AO AGRAVANTE EM OUTRO PROCESSO – RECONHECIMENTO, PELO JUÍZO, DE PRIORIDADE EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DOS PROCURADORES DO EXEQUENTE NO PRESENTE FEITO – INVIABILIDADE - VERBA SUCUMBENCIAL QUE NÃO PREPONDERA FRENTE AOS VALORES CABENTES AO PRÓPRIO "CLIENTE" – CRÉDITO OSTENTADO PELOS ADVOGADOS AGRAVADOS QUE NÃO CONTA COM AUTONOMIA NESSE SENTIDO - PRECEDENTES DO C. STJ – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO ATACADA – RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2186372-57.2022.8.26.0000, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 04/11/2022 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. Honorários advocatícios gozam, em regra, de privilégio equiparado às verbas trabalhistas e acidentárias. Contudo, cuidando-se de honorários sucumbenciais, constituídos em defesa do direito do exequente, o elo de acessoriedade com o crédito principal impede o levantamento preferencial pela banca titular. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, se o credor agravante teve a prelação reconhecida frente aos demais disputantes do concurso singular, inclusive em relação ao banco exequente, deve ele, agravante, receber em primeiro lugar. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2323907-91.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 18/04/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – – ORDEM DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS – Não se verifica a preferência do crédito referente aos honorários advocatícios devidos aos patronos do exequente em relação ao crédito principal perseguido na execução – Hipótese em que o crédito dos honorários é acessório em relação ao que está sendo executado: – Ainda que se considere que os honorários advocatícios ostentem natureza alimentar, no caso dos autos não podem ser considerados preferenciais em relação ao crédito principal perseguido na execução, em razão de sua natureza acessória – Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2147802-65.2023.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02/04/2024 - grifei).

Nesse contexto, enfim, a despeito da natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, assim como de suas preferências, autonomia e demais características, é inaceitável que tal verba se sobreponha ao crédito principal.

Desse modo, portanto, assente-se que o crédito referente aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios sucumbenciais do Dr. João Augusto Dias Costa é acessório do principal, este pertencente à J. E. Participações e Empreendimentos Ltda.

Feitas tais considerações, é o caso de reforma parcial da r. decisão agravada, apenas para fins de se afastar a preferência do crédito referente aos honorários do Dr. João em relação ao crédito principal pertencente à J. E. Participações. Dessa maneira, o crédito principal deve ser pago com prioridade em relação ao acessório, mantidos os demais termos da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator